

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Sr. Marcelo Belinati)

Dispõe sobre normas e diretrizes para a verificação da segurança de barragens de qualquer natureza e de depósitos de resíduos tóxicos industriais, objetivando evitar danos ambientais e tragédias humanas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As diretrizes para a verificação da segurança de barragens de qualquer natureza e de depósitos de resíduos tóxicos industriais ficam definidas nesta Lei.

Parágrafo único: As diretrizes estabelecidas no caput deste artigo aplicar-se-ão às pessoas físicas e jurídicas de direito privado que sejam proprietárias ou responsáveis legais por barragens de qualquer natureza e de depósitos de resíduos tóxicos industriais que se encontrem no território brasileiro, em conjunto ou separadamente.

Art. 2º. Para efeito desta Lei considera-se como barragem qualquer estrutura localizada em um curso permanente ou temporário de água, criada para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidas e sólidas, compreendendo o barramento e as estruturas associadas.

Art. 3º. A realização de obras e a implantação de estruturas de barragens e de depósitos de resíduos tóxicos industriais ficam condicionadas, sem prejuízo do licenciamento ambiental previsto em lei, à realização de projeto que contenha, no mínimo:

I - estudo hidrológico e meteorológico com período de recorrência mínima de vinte anos e abrangência espacial relacionada com a bacia hidrográfica a montante do ponto de barramento;

II- estudos geológico e geotécnico da área em que será implantada a obra;

III - previsão de vertedor de fuga ou outro sistema de extravasamento capaz de escoar a vazão máxima de cheia sem comprometer a estabilidade da barragem ou do aterro;

IV - verificação da estabilidade da barragem ou de aterro quando submetidos às condições provocadas pelas cheias máximas, conforme os estudos hidrológicos;

V - previsão de impermeabilização do fundo do lago de barragem destinada ao armazenamento de efluentes tóxicos e da base de depósito de resíduos tóxicos industriais.

§1º. Ficam obrigados os proprietários ou responsáveis legais de barragens e de depósitos de resíduos tóxicos industriais a instalar e gerenciar o funcionamento de um sistema de alerta para desastres e catástrofes eventualmente ocasionados pela atividade por eles exercida, qual deverá ser capaz de atingir todos os municípios no raio de 30 (trinta) quilômetros ao entorno da barragem ou depósito de resíduos tóxicos industriais, ou ainda comunidades de população ribeirinha.

§2º. O disposto no §1º deste artigo aplicar-se-á somente às barragens para disposição de rejeitos minerais e depósitos de resíduos industriais tóxicos, cujo reservatório tenha um volume total igual ou superior a 4.000.000 (quatro milhões de metros cúbicos) e às barragens para acumulação de água cujo reservatório tenha um volume total superior a 4.000.000 (quatro milhões de metros cúbicos).

Art. 4º. O projeto a que se refere o art. 2º desta Lei deverá ser elaborado por profissionais de nível superior, legalmente habilitados para a referida atuação, devidamente inscritos no Conselho Regional de Engenharia - CREA-MS, e acompanhado das respectivas anotações de responsabilidade técnica.

Art. 5º. O proprietário de depósito de resíduos tóxicos industriais, ou o

responsável legal, é obrigado a manter disponíveis para a fiscalização dos órgãos gestores de recursos hídricos e de meio ambiente:

1- o registro diário dos níveis de águas subterrâneas localizadas sob o aterro;

II- o registro trimestral dos parâmetros de qualidade das águas subterrâneas localizadas sob o aterro;

III- o registro semestral do volume e das características químicas e físicas dos rejeitos acumulados;

IV- o registro anual que demonstre a ausência de contaminação do solo e registro que demonstre a ausência de contaminação do lençol de água no entorno e sob a área ocupada pelos rejeitos.

Art. 6º. Os proprietários ou responsáveis legais de barragens e de depósitos de resíduos tóxicos industriais já implantados na data de publicação desta lei terão o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de sua publicação, para apresentar aos órgãos gestores de recursos hídricos e de meio ambiente o respectivo estudo técnico que comprove a segurança das obras realizadas, em conformidade com os requisitos dispostos no art. 2º.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, e definirá as sanções decorrentes do descumprimento das determinações nela dispostas.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil terá de lidar com um dos maiores impactos ambientais da história, causados diretamente pelo rompimento da Barragem em Mariana-MG, onde um mar de lama percorreu mais de 500 quilômetros, deixando rastro de destruição da fauna aquática e contaminação das águas e do solo com dispersão de rejeitos da mineração, altamente contaminado com metais pesados.

A Lei Federal n. 12.334 de 2010, estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, também cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei no 9.433, de 8 de

janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2 000.

Contudo, restam omissos pontos importantes, que são abordados no presente projeto de Lei, semelhante ao apresentado pelo deputado Amarildo Cruz da Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, devidamente abarcados na previsão Constitucional do Art. 24, § 1º, com finalidade de garantir maior segurança ao meio ambiente e aos cidadãos, que habitam próximos às barragens de rejeitos de mineração.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**

PP/PR